



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 313-25.2016.6.21.0060

Procedência: PELOTAS-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PEDIDO
DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA -
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE
PELOTAS

Recorrido: DIEGO BARROS FONSECA

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

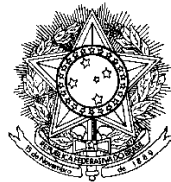
PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AJUIZAMENTO POR PARTIDO
POLÍTICO DE FORMA ISOLADA. INTEGRANTE DE
COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO.** O
partido político coligado somente está autorizado a postular
judicialmente de forma isolada para questionar a validade da
coligação. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA contra sentença (fls. 85-86) que extinguiu, sem
resolução de mérito, a representação ajuizada contra DIEGO BARROS
FONSECA, por entender não ter o partido legitimidade ativa.

Em suas razões (fls. 94-96), o PSDB afirma possuir legitimidade
para postular perante a Justiça Eleitoral, requerendo a reforma do *decisum* para
julgar procedente a representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 100-103), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 104).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. O recorrente foi intimado pessoalmente da decisão, no dia 30/08/2016 (fl. 92), e o recurso foi interposto no dia 31/08/2016 (fl. 93), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

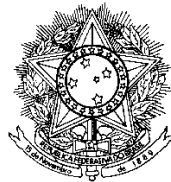
II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

O PSDB sustenta que possui legitimidade ativa para propor representação por propaganda irregular independentemente do fato de estar coligado. Fundamenta o argumento no art. 2º da Resolução TSE nº 23.462/2015, que assim dispõe:

Art. 2º As reclamações e as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público (Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput e inciso I)

Ocorre que o partido político somente possui legitimidade ativa caso não esteja coligado, conforme o art. 6º, § 4º da Lei nº 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2016 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REPRESENTAÇÃO.

- **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO COLIGADO PARA ATUAR ISOLADAMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO - PRECEDENTE - ACOLHIMENTO.**

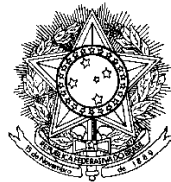
- NÃO CONHECIMENTO.

(TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 12465, Acórdão nº 31800 de 27/09/2016, Relator(a) ANA CRISTINA FERRO BLASI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2016) (grifado)

Representação. Eleições 2014. Propaganda partidária. Inserções na TV. Propaganda Eleitoral antecipada Pedido de multa.

Mérito do recurso: Ilegitimidade para partido coligado agir isoladamente. Improcedente a alegação de que a coligação só passa a existir após a interposição do pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a coligação passa a existir a partir do acordo de vontades das agremiações, no momento da convenção partidária. Recurso a que se nega provimento. (REPRESENTAÇÃO nº 24809, Acórdão de 31/07/2014, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 04/08/2014) (grifado)

In casu, o recorrente integrava, ao tempo do ajuizamento da representação, a COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR, na eleição majoritária, e estava coligado a outro partido no pleito proporcional, sendo essas as verdadeiras legitimadas para propor representações perante o Poder Judiciário. Por tal razão, correta está a sentença, não merecendo reforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\43njqhjc9llkvm5rrd2n74648092482739719161107135514.odt